



EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO,

No uso da atribuição conferida pelo artigo 147, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, apresento a Vossa Excelência **proposta de resolução**, visando disciplinar a permuta nacional dos membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, instituída pela Emenda Constitucional nº 130/2023.

Requeiro a Vossa Excelência as providências cabíveis ao processamento da presente proposta, nos termos regimentais.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2023.

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Conselheiro Nacional do Ministério Público

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de resolução tem como objeto disciplinar o direito de permuta nacional aos membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, nos termos da Emenda Constitucional nº 130/2023, que previu a permuta nacional entre juízes de direito vinculados a diferentes tribunais, conforme incisos VIII-A e VIII-B, artigo 93, da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 93.

VIII-A - a remoção a pedido de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas "a", "b", "c" e "e" do inciso II do **caput** deste artigo e no art. 94 desta Constituição;



VIII-B - a permuta de magistrados de comarca de igual entrância, quando for o caso, e dentro do mesmo segmento de justiça, inclusive entre os juizes de segundo grau, vinculados a diferentes tribunais, na esfera da justiça estadual, federal ou do trabalho, atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas "a", "b", "c" e "e" do inciso II do **caput** deste artigo e no art. 94 desta Constituição; [...]"

O novo regramento constitucional aplica-se inteiramente às carreiras do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, nos termos do disposto no artigo 129, § 4º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual estabelece que se aplica ao Ministério Público, no que couber, o disposto no artigo 93 da Carta Constitucional.

Como se sabe, o Princípio Constitucional da Simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público brasileiros (CF, arts. 129, § 4º) consolidou-se na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como preceito de autoaplicabilidade, tendo merecido, ainda, expressa normatização no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (Resolução CNJ nº 133/2011 e Resolução CNJ nº 528/2023) e deste Conselho Nacional do Ministério Público, em diversos atos normativos, como pela Resolução nº 253/2022, Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 7/2021, Resolução nº 256/ 2023, Resolução nº 261/2023, dentre outras.

Ademais, em 24 de outubro de 2023, na 16ª Sessão Ordinária do ano, o plenário do CNMP aprovou proposta de resolução que dispõe sobre equiparação constitucional de direitos e deveres do Ministério Público e da Magistratura.

Consoante a Resolução aprovada, os direitos e os deveres validamente atribuídos aos membros do Ministério Público e da Magistratura aplicam-se aos integrantes de ambas as carreiras, no que couber.

O texto aprovado fundamenta-se na equiparação constitucional existente entre a Magistratura e o Ministério Público, nos termos do artigo 129, § 4º, da Constituição Federal, e na autoaplicabilidade do preceito (capacidade de a norma jurídica constitucional gerar efeitos jurídicos).



Dessarte, a simetria constitucional entre as carreiras reflete a inegável existência de uma única magistratura, composta pelos membros do Ministério e do Poder Judiciário, ambos incumbidos da missão de promover a justiça e proteger o Estado Democrático de Direito.

A presente proposta atende, ainda, ao caráter unitário e nacional constitucionalmente previsto entre os Ministérios Públicos estaduais e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, os quais possuem absoluta similitude de atribuições entre eles.

Ademais, a inequívoca preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, a compatibilidade, a completude, a integração e a consequente existência de mecanismos legais, materializados nos artigos 40 e 201, § 9º, da Constituição Federal, na Lei Federal nº 9.717/1998, na Lei Federal nº 9.796/1999 (denominada Lei Hauly), em seu artigo 8ª-A, e no Decreto nº 3.112/1999, que a regulamenta, permitem a plena compensação financeira entre as diversas pessoas políticas de direito público interno, em especial os estados-membros, e seus regimes próprios de previdência social, quando houver migração de servidores públicos.

Ganha relevo, ainda, o fato de que o direito à permuta nacional também servirá como instrumento dos gabinetes de segurança institucional de proteção a membros do Ministério Público que estejam ameaçados de morte, a fim de afastá-los das situações de risco.

Por tudo isso e amparado em estudo realizado pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, recebido neste gabinete nos termos do Ofício nº 152/2023, de 14 de novembro de 2023, após estudos empreendidos no âmbito de seu Conselho Deliberativo, com a legítima e ampla participação das representações de todos os estados da federação e do Distrito Federal, tem-se que a medida ora proposta representa importante avanço estruturante para o Ministério Público, que dará efetividade e concretude à recente e soberana decisão do povo brasileiro representado pelo parlamento no exercício do poder constituinte derivado.



Saliente-se que o tema aqui tratado já foi enfrentado pelo CNMP na Resolução nº 215, de 2 de julho de 2020, onde foram estabelecidos critérios mínimos para o instituto da permuta no âmbito do Ministério Público brasileiro.

Ocorre que em relação à referida Resolução nº 215/2020 houve o ajuizamento da ADPF nº 482, da relatoria do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, tendo o Plenário do STF julgado procedente, nos termos da ementa abaixo:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE UMA ÚNICA CARREIRA COMUM A TODOS OS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS E AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA REMOÇÃO, POR PERMUTA NACIONAL, ENTRE MEMBROS DE MINISTÉRIOS PÚBLICOS DIVERSOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA VINCULANTE 43 DO STF. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. 1. O Ministério Público da União e os

Ministérios Públicos dos Estados são disciplinados por leis complementares próprias, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, as quais estabelecem a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público (art. 128, § 5º, da CF). 2. Por força do princípio da unidade do Ministério Público (art. 127, § 1º, da CF), os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção única de um só Procurador-Geral. Só existe unidade dentro de cada Ministério Público, não havendo unidade entre o Ministério Público de um Estado e o de outro, nem entre esses e os diversos ramos do Ministério Público da União. 3. A remoção, por permuta nacional, entre membros do Ministério Público dos Estados e entre esses e membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, admitida na decisão impugnada, equivale à transferência, ou seja, forma de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, vedada pelo art. 37, II, da Constituição Federal e pela Súmula Vinculante 43, segundo a qual “é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”. 4. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecida e julgada procedente.



Como se vê, o fundamento para a procedência da ADPF foi a ausência de previsão constitucional à época desse julgamento. O panorama hoje é diverso, pois o poder constituinte derivado trouxe a previsão constitucional da permuta, descortinando uma realidade que não existia ao tempo do julgamento da aludida ADPF.

Desse modo, para conferir eficácia ao texto constitucional, necessário se faz um regramento nacional acerca dos requisitos necessários para ser realizada a permuta nacional entre membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, previsto pela Emenda Constitucional nº 130/2023.

RESOLUÇÃO Nº _____, DE _____ DE 2023.

Regulamenta o direito de permuta nacional aos membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, previsto pela Emenda Constitucional nº 130/2023.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República e com arrimo no artigo 5º do seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 130-A, § 2º, inciso I, e no artigo 129, § 3º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o direito constitucional disposto no artigo 93, incisos VIIIA e VIII-B, da Constituição Federal, incluído pela recente Emenda Constitucional nº 130/2023, que prevê a permuta nacional entre juízes de direito vinculados a diferentes tribunais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, § 4º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual estabelece que se aplica



ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO o Princípio Constitucional da Simetria entres as carreiras da Magistratura e do Ministério Público brasileiros, já consolidado por este Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, por meio da Resolução nº 117/2014 e outras;

CONSIDERANDO o caráter unitário e nacional constitucionalmente previsto entre os Ministérios Públicos estaduais e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, os quais possuem absoluta similitude de atribuições entre eles;

CONSIDERANDO a inequívoca preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, a compatibilidade, a completude, a integração e a consequente existência de mecanismos legais, materializados nos artigos 40 e 201, § 9º, da Constituição Federal, na Lei Federal nº 9.717/1998, na Lei Federal nº 9.796/1999 (denominada Lei Haully), em seu artigo 8ª-A e no Decreto nº 3.112/1999, que a regulamenta, permitindo a plena compensação financeira entre as diversas pessoas políticas de direito público interno, em especial os estados-membros, e seus regimes próprios de previdência social, quando houver migração de servidores públicos;

CONSIDERANDO que o direito à permuta nacional também servirá como instrumento dos gabinetes de segurança institucional de proteção a membros do Ministério Público que estejam ameaçados de morte, a fim de afastá-los do risco;

RESOLVE:

Art. 1º Os membros do Ministério Público Estadual e do Distrito Federal e Territórios em atividade têm direito à remoção por permuta nacional.

Art. 2º A permuta nacional poderá ser realizada entre membros de diferentes Estados da federação ou entre estes e membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ambos de mesma entrância ou categoria, passando os



permutantes a figurar no último lugar na ordem de antiguidade da respectiva entrância ou categoria nas instituições que os receberão.

Parágrafo único. Não existindo equiparação entre as entrâncias ou categorias das instituições envolvidas na permuta ou em caso de permuta entre membros de entrâncias ou categorias distintas, ambos os permutantes passarão a compor a entrância ou categoria mínima da carreira, figurando no final das listas de antiguidade das respectivas instituições.

Art. 3º Para a efetivação da permuta nacional, deverão ser formulados requerimentos concomitantes aos respectivos Conselhos Superiores do Ministério Público das duas instituições envolvidas, instaurando-se processos administrativos autônomos e independentes entre si, sendo necessária a aprovação por ambos os colegiados.

Parágrafo único. Das decisões dos referidos Conselhos Superiores somente cabe recurso ao respectivo Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 4º Não poderão se candidatar à permuta nacional os membros do Ministério Público em estágio probatório, que estejam respondendo a processo administrativo disciplinar ou que tenham sido punidos disciplinarmente no último ano, contado da apresentação do requerimento.

Parágrafo único. Após a realização da permuta, o permutante só poderá se candidatar a uma nova permuta nacional após 05 (cinco) anos de efetivo exercício na nova instituição, salvo nos casos de permuta fundada em recomendação do Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente, em decorrência de grave ameaça à sua vida ou de seus familiares.

Art. 5º Fica estabelecido o prazo de 02 (dois) anos para que o membro do Ministério Público que tenha realizado a permuta nacional venha a se aposentar ou pedir exoneração do cargo na nova instituição, ressalvadas as hipóteses excepcionais fundada em recomendação do Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente, em decorrência de grave ameaça à sua vida ou de seus familiares.

Parágrafo único. Em caso de aposentadoria ou pedido de exoneração por parte de um dos permutantes antes desse prazo, fica invalidada a permuta.

Art. 6º Concretizada a permuta, os interessados passarão a compor o quadro do Ministério Público receptor para todos os fins, submetendo-se a todas as leis do



estado-membro ou do Distrito Federal e às regras administrativas e financeiras da referida instituição.

Parágrafo único. O membro permutante terá os mesmos direitos e vantagens dos membros que compõem o quadro da instituição de destino, resguardados direitos adquiridos e o princípio da irredutibilidade remuneratória.

Art. 7º Os Ministérios Públicos envolvidos no ato da permuta farão as comunicações pertinentes aos órgãos previdenciários para que haja a plena compensação financeira entre as diversas pessoas políticas de direito público interno, em especial os estados-membros, e seus regimes próprios de previdência social, quando houver migração dos agentes políticos, obedecendo-se aos comandos normativos vigentes.

Art. 8º Os Conselhos Superiores dos Ministérios Públicos estaduais e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios deverão editar resoluções complementares, no prazo de 03 (três) meses da publicação da presente, definindo regras procedimentais no âmbito local.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília/DF, ___de_de 2023.

Elizeta Maria de Paiva Ramos
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público